



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

PARECER Nº 002/2017/Coren-ES/CTA

INTERESSADA: Livia Silveira de Figueiredo da Silva – Enfermeira - Gerencia Hospitalar – Associação Evangélica Beneficente do Espírito Santo - AEBES

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ESCLARECIMENTO A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE DA EQUIPE DE ENFERMAGEM na montagem da caixa de perfuro cortante. O Parecer aponta que não é atividade privativa dos profissionais de enfermagem a responsabilidade de montar as caixas de material perfuro cortante.

I – RELATÓRIO

1 – Trata-se de encaminhamento a esta CTA, pelo setor da secretaria da diretoria do Coren/ES, para emissão de Parecer Técnico, por solicitação da profissional de enfermagem Livia Silveira de Figueiredo da Silva, que faz a seguinte solicitação: Gostaria que me enviassem um parecer técnico se de responsabilidade somente da enfermagem a montagem dessas caixas de perfuro cortante? Ou se a funcionária da higienização pode entregar essa caixa montada para enfermagem? Integram o Parecer, o email da secretaria da diretoria do Coren/ES, encaminhado a esta CTA com o questionamento da profissional (fl. 1).

2 – É o relatório na essência. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE CONCLUSIVA

3 – A Lei do Exercício Profissional nº 7.498/86 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/87, determinam quais são as atribuições da equipe de enfermagem, a saber, Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem. Neste sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e



legais. Sendo assim, ao analisarmos o questionamento suscitado, entendemos que o Decreto regulamentador acima citado esclarece nos seguintes termos:

[...] Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) **organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades** técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços (grifo nosso);
- c) **planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem** (grifo nosso);

[...]

- g) cuidados de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; [...] II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;

[...]

- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;

[...]

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; [...]

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; [...]
(BRASIL, 1986; 1987).

4 – Cabe ressaltar que de acordo com a Portaria 3214/78, da Norma Regulamentadora nº 32, no item 32.2.4.14 “ Os trabalhadores que utilizarem objetos perfuro cortantes devem ser os responsáveis pelo seu descarte”.



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Diante da legislação a cima os profissionais de enfermagem são responsáveis pelo descarte das agulhas e outros materiais perfuro cortantes, dentro da **caixa apropriada**, obedecendo ao limite de enchimento, é proibido **reencape das agulhas**. Só é considerada atividade finalizada após o descarte seguro dos objetos perfuro cortante.

O anexo III da Portaria 3214/78, que trata das diretrizes para que a instituição de saúde desenvolva um Plano de Prevenção de Risco de Acidentes com perfuro Cortantes, sendo a mesma responsável pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS, conforme previsto na letra “G”. Desta forma a instituições de saúde devem adotar as diretrizes de trabalho de seus trabalhadores, e deve estabelecer também qual profissional será o responsável por cada tarefa. É importante ressaltar que todo trabalhador deve conhecer esse PGRSS e ser devidamente capacitado, antes da implementação do mesmo.

5 – A Resolução RDC nº 306/2004 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, no item 14 trata do Grupo “E” que apresenta as diretrizes para o descarte dos materiais perfuro cortantes, assim como dá a definição do recipiente, o volume, o armazenamento temporário e o tratamento, a mesma não informa qual é o profissional responsável por esta atividade.

6 – Considerando a Lei nº 7.498/86 Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. No artigo 3º - “O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem”.

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e **de suas atividades técnicas e auxiliares** nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

Conforme a legislação vigente a montagem das caixas de **perfuro cortante não é atividade privativa da enfermagem**. Entretanto esta atividade tem sido desempenhada por esses



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

profissionais devido à carência de mão de obra em outras áreas, como o de hotelaria e higienização.

7 – Considerando todo o exposto, tanto do ponto de vista da legislação de enfermagem, como da legislação trabalhista, cabe considerar que a atuação dos profissionais de enfermagem é de responsabilidade do Sistema COFEN/Conselhos Regionais, os quais não se responsabilizam ou preconizam as ações dos demais profissionais da equipe de saúde. Sendo assim, fica claro que a montagem das caixas de **perfuro cortante não é atividade privativa da enfermagem**. Esta atividade pode ser desempenhada por outros profissionais que tenham sido treinados e capacitados para este fim. Cabe a instituição de saúde, determinar o serviço responsável e registrar no Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória, 21 de fevereiro de 2017.

Parecer elaborado por Rachel Cristine Diniz Bossato – COREN-ES: 109251; Márcia Valéria de Souza Almeida – COREN-ES: 73517; Alessandra Murari Porto – COREN-ES: 162208 e Carolina Maia Martins Sales – COREN-ES: 122521.

RACHEL CRISTINE DINIZ BOSSATO

Coren-ES n 109251

Presidente CTA

**PARECER APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 394,
REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2017.**